



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000302734**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500956-74.2022.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante JEFFERSON DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 1500956-74.2022.8.26.0323

Comarca: Vara Criminal da Comarca de Lorena

Apelante: J. de N.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 6817

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 01 mês de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao art. 147, caput, do Código Penal, em contexto de violência doméstica. O réu ameaçou sua esposa de causar-lhe mal injusto e grave por estar insatisfeito com sua decisão de procurar emprego.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu, ao proferir ameaças em momento de ira, caracteriza o dolo necessário para a tipificação do crime de ameaça.

**III. Razões de Decidir**

3. A palavra da vítima tem significativa expressão em casos de violência doméstica, corroborada por outros elementos probatórios, como o depoimento do filho do casal.

4. O estado de ira não descaracteriza o dolo na conduta de ameaça, conforme jurisprudência citada.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** 1. A palavra da vítima é relevante em casos de violência doméstica. 2. Estado de ira não descaracteriza o dolo na ameaça.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **Legislação Citada:**

Código Penal, art. 147, caput; art. 61, II, "f"; art. 33, § 2º, "c".

#### **Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Criminal 1500158-73.2021.8.26.0574, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/09/2022.

TJSP, Apelação Criminal n. 0004263-77.2017.8.26.0132, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/11/2018.

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta pela defesa, contra a r. sentença que condenou o réu à pena de 01 mês de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao art. 147, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, requer a i. Defesa argumenta pela atipicidade da conduta, pois o apelante não teve o dolo de impingir medo na vítima, tendo em vista que as palavras foram proferida em momento de ira. Destaca que o depoimento da vítima pode-se perceber rancor, de modo que suas alegações devem ser recebidas com cautela.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

J. de N. foi denunciado por violação ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, delito praticado em sede de violência doméstica e familiar.

Descreve o Ministério Público na peça acusatória:

*“Consta dos autos inclusos que, em 12 de julho de 2022, em horário incerto, na Rua José Coelho de Abreu, 10, Canas, comarca de Lorena, JEFFERSON DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 14, prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher, **ameaçou por palavras, sua esposa Juliece da Silva Gomes do Nascimento, de causar-lhe mal injusto e grave.***

*Segundo se apurou, o denunciado **descontente com a decisão da vítima em procurar emprego, proferiu ameaça de morte a Juliece, dizendo: “você vai ver se você vai trabalhar, você vai ver o que eu vou fazer com você.”** (ressalvo negritos).”*

Perante a autoridade policial, o réu confirmou que discutiu com a vítima pelo fato de ela estar á procura de um emprego, mas negou a ameaça nos seguintes termos: *“há 22 anos está casado com JULIECE, possuindo três filhos em comum. Que realmente **na data dos fatos veio a discutir com a esposa por motivos de trabalho, vez que ela estaria a procura de serviço, não sendo verdade que tivesse proferido ameaças** contra a JULIECE. Esclarece que está arrependido de sua atitude e que atualmente está residindo na casa de sua irmã Alessandra, na cidade de Lorena.”* (ressalvo negritos)

Contudo, em Juízo, conforme constou na r. sentença, admitiu os fatos nos seguintes termos: *“o réu reconheceu que, tomado*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*pela raiva, proferiu a ameaça, embora tenha alegado não ter intenção de concretizá-la.”*

Sua confissão encontra respaldo isolada nos autos diante das demais provas relacionadas.

A materialidade e autoria está comprovada por meio do boletim de ocorrência e pela prova oral.

Perante a autoridade policial, a vítima disse que: “*é casada com o autor Jeferson do Nascimento a vinte dois anos, tendo desse relacionamento três filhos, Jonathan de 22 anos, João Marcos de 17 anos e Diego de 14 anos, sendo que desde o começo do casamento a vítima vem tendo problemas com seu marido, já tendo sido inclusive agredida pelo mesmo, não tendo registrado ocorrência por medo. **Informa que na semana passada disse ao autor que ia fazer inscrição na Prefeitura de Canas, para participar de um programa de frente de trabalho, onde o autor que estava com um copo de café na mão atirou no rosto da vítima, tendo a mesma revidado da mesma forma. Informa também que na data de hoje veio até a Prefeitura para participar de uma reunião sobre o serviço que irá fazer para a prefeitura e quando voltou para sua residência, seu marido disse "você vai ver se você vai trabalhar, você vai ver o que eu vou fazer com você". Informa ainda que na residência só estava o casal e seus filhos João Marcos e Diego e que a vítima teme pelo sua vida pois seu marido é uma pessoa que já agrediu anteriormente. Informa que ficará alguns dias na casa de sua irmã Josimara Aparecida Gomes Moraes, até que a justiça analise seu pedido de medidas protetivas e que pretende entrar com a ação de divórcio.***” (ressalvo negritos)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Juízo, conforme constou na r. sentença, a vítima reafirmou o quanto dito em sede administrativa: *“a vítima confirmou com firmeza a ameaça descrita na denúncia, relatando que, embora separada de corpos do acusado, Jefferson a ameaçou por estar insatisfeito com sua decisão de procurar emprego.”* (ressalvo negritos).

É fato que em casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem significativa expressão, dadas as circunstâncias íntimas e de domesticidade em que as violências acontecem principalmente quando lastreada em outros elementos probatórios.

É esse o entendimento desta C. Câmara:

Apelação criminal - Lesão corporal em situação de relações domésticas - Sentença condenatória - Irresignação defensiva - Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, reparos na dosimetria da pena. Insuficiência probatória: Descabimento - Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Palavra da vítima importante para a elucidação dos fatos - Prova oral corroborada por outros elementos de convicção - Agente que admitiu a agressão à vítima - Lesões compatíveis com a dinâmica do enredo conferida pela ofendida - Condenação acertada, diante de robusto acervo probatório - Ausência de provas configuradoras de contexto de legítima defesa ou de que a vítima tenha iniciado a agressões mútuas. Dosimetria da pena: reparos não cabíveis - Impossibilidade de compensação integral entre a reincidência e confissão, por se tratar de réu multirreincidente (Tema 585 do



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça) - Regime semiaberto consentâneo com o quantum penal e a situação de reincidência - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis não indicados na espécie, por se tratar de réu reincidente e pelo fato do crime ter sido praticado contra mulher, no âmbito doméstico. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500158-73.2021.8.26.0574; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022).

No presente caso, sempre que ouvida, a vítima narrou que durante o processo de divórcio e já estando separada de fato do réu, sofreu ameaça de mal injusto por tê-lo informado que estava em busca de um emprego.

E, a corroborar o quanto exposto pela vítima, as ameaças foram presenciadas por João Marcos, filho em comum do ex-casal, o que permitiu confirmar o teor do quanto dito pelo pai, no sentido de que lhe causaria algum prejuízo à vítima caso continuasse a procurar trabalho.

Em atenção ao quanto argumentado pela defesa, inexistiu espaço para a tese de tipicidade da conduta em razão da ameaça ter ocorrido em meio a uma discussão.

No caso, em que pese confessado, eventual estado anímico alterado em virtude de nervoso ou raiva não é circunstância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que descaracteriza a presente infração.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Artigo 147, c.c o 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal, na forma da lei nº 11.340/06. Ameaça proferida contra ex-mulher. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Tipicidade da conduta. Dolo caracterizado. **Estado de ira que não descaracteriza o crime.** (...)” (Apelação Criminal n. 0004263-77.2017.8.26.0132; rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 08/11/2018). (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante tal panorama, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade penal do réu pelo delito do artigo 147, do Código Penal.

Nestes termos, passa-se à análise da pena imposta.

O MM. Juiz Sentenciante manteve as penas iniciais no mínimo legal diante da ausência de maus antecedentes ou outra circunstância judicial desfavorável.

Em seguida, a agravante do artigo 61, II, “f” foi compensada pela atenuante da confissão espontânea e, inexistindo demais elementos a serem considerados, a pena final resultou em **01 mês de detenção.**

O regime inicial aberto é o compatível para o caso em





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comento, tendo em vista a pena imposta e a primariedade do réu, nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Contudo, não há se cogitar de substituição da carcerária por restritivas de direitos, em atenção ao teor da Súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*.

Por outro lado, mantenho a concessão do “sursis”, nos termos da r. sentença, porquanto conferido ao réu como uma faculdade a ser manifestada na fase de execução da pena.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho r. sentença tal como prolatada.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**